Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem como objetivo desenvolver a capacidade do aluno de compreender e avaliar os conteúdos online, o que inclui a checagem de uma informação através de outra fonte.

Diante da proliferação das fake news e das modalidades criminosas, que vêm crescendo em decorrência da massificação da utilização da Internet como lazer, torna-se importante desenvolver a habilidade de encontrar informações confiáveis e precisas.

Através dessa temática, escola e professor auxiliarão o estudante a organizar e analisar o conteúdo, tirando suas próprias conclusões. Com autonomia para pensar por si mesmo, o indivíduo será capaz de fazer as perguntas certas para chegar às respostas corretas.

A ideia é também desenvolver a capacidade nos jovens de enxergar o mundo através de diferentes perspectivas, prezar por opiniões diferentes e manter-se abertos a diferentes culturas.

A progressiva disseminação do acesso à Internet na sociedade brasileira traz para o Poder Público a obrigação de adotar políticas de educação e conscientização digital, a fim de dotar os cidadãos, principalmente os adolescentes, de conhecimentos mínimos necessários para o uso dos recursos de comunicação digital de forma segura, assim como de seus direitos, deveres e oportunidades.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI N.º 13/20 – DOCUMENTO N.º 221/20

Autoriza o Poder Executivo a incluir, como curso extracurricular, a temática Educação e Segurança Digital na Rede Municipal de Ensino de São Vicente, para os alunos do Ensino Fundamental.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, como curso extracurricular, a temática Educação e Segurança Digital na Rede Municipal de Ensino de São Vicente, para os alunos do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá:

I - noções de segurança na utilização da internet;

II - exposição dos perigos atinentes à navegação na internet, como fraudes financeiras, disseminação de vírus eletrônicos, roubo de senhas, cyberbullying, assédio moral, assédio sexual e pedofilia;

III - identificação das oportunidades educacionais e profissionais por Intermédio da internet;

IV - possibilidades de educação on-line e a distância;

V - liberdade de expressão; crimes contra a honra, calúnia, injúria, difamação na internet; crimes de preconceito de gênero, raça e etnia na internet;

VI - responsabilidade civil dos pais e das escolas;

VII - privacidade na internet;

VIII - crimes próprios de internet;

IX - violações de direitos autorais na Internet.

Art. 2.º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contando da sua publicação.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 13 de fevereiro de 2020.

a) GIL DO CONSELHO